



«Quem, tendo o dever de guardar, vigiar ou assistir animal de companhia, o abandonar, pondo desse modo em perigo a sua alimentação e a prestação de cuidados que lhe são devidos, é punido com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa até 60 dias.»

Artigo 388.º da Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto

NÃO SEJA UM CRIMINOSO



«Quem, sem motivo legítimo, infligir dor, sofrimento ou quaisquer outros maus tratos físicos a um animal de companhia é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias.»

Artigo 387.º da Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto

NÃO SEJA UM CRIMINOSO